AO EXPEDIENTE
Em 13 / 11 / 2018
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 13 / 11 / 2018
1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 136 /2018
(Do Vereador HÉRLON CABRAL)

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 20:30hs. Em 30/10/2018
VISTO

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM CÂNCER OU PORTADORAS DO VÍRUS HIV.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 13 / 11 / 2018
1º Secretário

A CÂMARA MUNICIPAL decreta:

Art. 1º Fica autorizado ao Município de Cabedelo a conceder isenção do pagamento de tarifas de transporte coletivo às pessoas diagnosticadas com Câncer ou portadoras do vírus HIV.

§1º Relativamente às pessoas diagnosticadas com Câncer, o marco final da concessão a que se refere o *caput* deste artigo coincidirá com o término do tratamento médico, seja ele de que natureza for.

§2º Em caso de recidiva, o Município deverá conceder novamente a referida isenção nos termos deste artigo.

Art. 2º A fim de identificação do beneficiário da isenção a que se refere essa Lei, o Município deverá expedir documento ao titular da concessão.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o documento a que se refere o *caput* indicará o motivo da isenção do pagamento da tarifa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa conceder isenção no pagamento de tarifas do transporte público às pessoas portadoras do vírus HIV e àquelas diagnosticadas com Câncer.

São doenças tidas como graves e que obrigam aqueles por elas acometidos a longo tratamento médico, quando não vitalício.

Tal fato obriga o paciente a se deslocar quase que diariamente para hospitais, clínicas médicas, atendimento social e psicológico, etc.

Assim, esta propositura objetiva atender às necessidades das pessoas que por vezes não se submetem ao correto tratamento por falta de recursos a fim de custear o transporte público municipal.

A despeito de qualquer alegação de inconstitucionalidade, transcrevo o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

> A prestação de transporte urbano, consubstanciando serviço público de interesse local, é matéria albergada pela competência legislativa dos Municípios, não cabendo aos Estados-membros dispor a seu respeito.
> (*ADI 2.349, Relator o Ministro Eros Grau, DJ 14.10.2005*)

Isto posto, conto com a colaboração dos meus nobres pares para que o presente projeto seja aprovado nesta Casa de Leis.

Plenário "LUIZ DE GÓES", em 23 de outubro de 2018.

VEREADOR HÉRLON CABRAL